

F5030A5D-e

Veto Parcial

65/22 AO EXPEDIENTE

Presidente

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130
 Disponibilização: 12/07/2022
 Publicação: 11/07/2022

Recebido, Autue-se
 Inclua em pauta.

Governo do Estado de

RONDÔNIA 02/08/22

16 AGO 2022

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

+ Secretário

MENSAGEM N° 128, DE 11 DE JULHO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA
 RECEBIDO

02 AGO 2022

Elineide
 Servidor(nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA
 Assembleia Legislativa

16 AGO 2022

Protocolo:

67/22

Processo:

67/22

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas de médio e grande porte, no estado de Rondônia, incorporarem em suas publicidades, campanha que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 189, de 15 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1271, de 15 de junho de 2022, almeja obrigar que as empresas privadas de médio e grande porte, localizadas no Estado, insiram, em todos os seus meios de publicidade, mensagens que reforcem a importância da vacinação contra a Covid-19, sob pena de notificação e multa pecuniária em caso de descumprimento. Todavia, **vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, no tocante ao parágrafo único do artigo 1º e artigos 4º e 5º** tendo em vista que o Poder Legislativo exorbitou sua competência de legislar sobre a temática, vez que atinge a competência da União quanto aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, ainda, por ferir o princípio da separação dos poderes.

Informo aos Senhores que é inconstitucional o parágrafo único do artigo 1º, em virtude de obrigar que propagandas veiculadas nos meios de transportes públicos interestaduais devam conter mensagens que reforcem a importância da vacinação contra a Covid-19, visto que a redação constante no referido dispositivo adentrou a competência da União para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”, conforme alínea “e” do inciso XII do artigo 21 da Carta Maior.

Neste diapasão, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal, qual seja ADI 4289/DF, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.795/2009, QUE DISPÕE SOBRE PRAZO DE VALIDADE DOS BILHETES DE PASSAGEM DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL PELO PRAZO DE UM ANO, NO TOCANTE AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL AOS ESTADOS -MEMBROS (CF, ART. 25, §1º). INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transportes”. O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário interestadual, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na

legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. [...] (STF - ADI 4.289 - DF, Plenário, Rel(a). Min. Rosa Weber, Trânsito em julgado em 30.04.2022) (grifo nosso).

Outrossim, ressalta-se que os incisos II e III do artigo 4º e o artigo 5º são inviáveis para o Estado, visto que não foram propostas medidas sancionatórias proporcionais à realidade das médias e grandes empresas privadas, ao ponto que se colocado em prática, poderia gerar insegurança e desestimular a realização de campanhas publicitárias, prejudicando empresas e profissionais do ramo e/ou desestimular os investimentos da iniciativa privada no estado, em prejuízo do emprego e renda do povo rondoniense. Assim, fica cristalino que há violação quanto ao princípio da proporcionalidade, que muito embora não seja um princípio expresso na Carta Magna Federal mas sua atuação na Administração Pública é evidenciada por meio de atos e normas que visam proteger o cidadão.

Ademais, o governo do Estado já efetuado campanhas de conscientização, sendo faculdade da iniciativa privada fazer tudo o que a lei não proíbe e usar de sua liberdade de manifestação do pensamento para colaborar espontaneamente na conscientização, sem necessidade de gerar mais um ônus ao setor produtivo.

Cumpre ressaltar que houve violação ao princípio da separação dos poderes, pois não fora observado que certas matérias devem ser iniciadas pelos Chefes do Executivo, sendo assim, tal inconstitucionalidade infringe o previsto no artigo 2º da Constituição Federal e, também, no artigo 7º da Constituição do Estado.

Dessa forma, em razão dos fatos acima expostos, fica claro que o Autógrafo de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal orgânica e por ferir o princípio da proporcionalidade no âmbito da Administração Pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030293245** e o código CRC **127F5724**.



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130
Disponibilização: 12/07/2022
Publicação: 11/07/2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N° 5.383, DE 11 DE JULHO DE 2022.



Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas de médio e grande porte, no estado de Rondônia, incorporarem em suas publicidades, campanha que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de médio e grande porte, situadas no estado de Rondônia, obrigadas a incluírem, em todos os seus meios de publicidade, mensagem que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º As campanhas publicitárias citadas no artigo anterior devem incluir a divulgação do calendário de vacinação local atualizado.

Art. 3º As empresas referidas no art. 1º terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º VETADO:

I - VETADO;

II - VETADO;

III - VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030293286** e o código CRC **89E8309E**.